

2026

Versão 1/2026 - 06/01/2026

# ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS SUB-CONS PGE/SP

## APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



PGE  
PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

# **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**

---

**Procuradora Geral do Estado**  
Inês Maria dos Santos Coimbra

**Subprocuradora Geral da Consultoria Geral**  
Alessandra Obara

**Subprocuradora Geral Adjunta da Consultoria Geral**  
Julia Maria Plenamente Silva

**Elaboração (v. 1/2026 - 06/01/2026)**  
Diana Loureiro Paiva de Castro  
Fabricio Contato Lopes Resende

**Colaboração**  
Julio Rogerio Almeida de Souza

## **Licença**

Este material pode ser citado, adaptado e transmitido por qualquer meio ou formato, desde que para fins não comerciais e com indicação da fonte



# APRESENTAÇÃO

---

Este documento tem o objetivo de consolidar as principais orientações jurídicas da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral a respeito da aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ([Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - LLCA](#)), a partir de dúvidas formuladas pela Administração e submetidas às Consultorias Jurídicas de Secretarias de Estado e Autarquias.

O documento foi elaborado na forma de perguntas e respostas, para facilitação da consulta.

As orientações jurídicas aqui sintetizadas não necessariamente constam de pareceres jurídicos, podendo ter se originado de consultas verbais ou dirigidas à Subprocuradoria Geral por e-mail, e têm por contexto o início da implementação da [LLCA](#) e a ausência de consolidação de entendimentos jurisprudenciais ou doutrinários sobre os temas pertinentes, os quais serão acompanhados para seu contínuo aperfeiçoamento.

Assim, por tratar de conteúdo dinâmico, este documento está sujeito a atualização constante.

# NOTA DE ATUALIZAÇÃO

---

Nesta **versão 1 de 2026 da Cartilha** (v. 1/2026 - 06/01/2026), foram alteradas para complementação ou atualização **7 perguntas e respostas**, abaixo listadas. Ao clicar em qualquer das perguntas, o leitor será direcionado para a página respectiva:

1. Qual o limite de valor para o regime de adiantamento previsto no artigo 11 do Decreto nº 53.980/2009?
2. No caso de contratação direta por dispensa de pequeno valor (art. 75, caput, I e II, LLCA), como é calculado o limite legal?
3. Qual é a abrangência da habilitação simplificada nos casos de dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 18 do Decreto nº 68.304/2024?
4. No caso da alienação de bens públicos (art. 76 da LLCA), aplica-se o procedimento de contratação direta previsto no art. 72 da LLCA?
5. O Decreto nº 41.043/1996 é aplicável, no que couber, para instrução de processo visando à celebração de locação de imóvel em que o Estado seja locatário com fundamento no inciso V do caput do artigo 74 da LLCA?
6. Para contratações regidas pela LLCA, são aplicáveis os atos normativos editados pela PGE que disciplinam hipóteses de dispensa de parecer relativas a contratações regidas pelas Leis federais nº 8.666/1993 ou 10.520/2002?
7. É obrigatório que a Administração tenha elaborado plano de contratações anual (PCA) para o exercício atual?

Além disso, nesta **versão 1 de 2026 da Cartilha** (v. 1/2026 – 06/01/2026), a [Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), passou a ser denominada Lei de Licitações e Contratos Administrativos – [LLCA](#).

# Sumário organizado por tema

**01**

**ADIANTAMENTO**

**02**

**AGENTE DE  
CONTRATAÇÃO**

**03**

**ALIENAÇÃO DE  
BENS MÓVEIS**

**04**

**ANÁLISE DE  
RISCOS**

**05**

**APLICAÇÃO DA  
LEI 8.666/1993  
E/OU DA LEI  
10.520/2002**

**08**

**AUTORIDADE  
COMPETENTE**

**10**

**CADTERC**

**11**

**CONVÊNIOS**

# Sumário organizado por tema

**14**

**CREDENCIAMENTO**

**15**

**DISPENSA**

**26**

**DIVULGAÇÃO DO  
EDITAL**

**29**

**ENGENHARIA**

**30**

**HABILITAÇÃO**

**33**

**IMOBILIÁRIO**

**37**

**INEXIGIBILIDADE**

**43**

**LICITAÇÃO**

# Sumário organizado por tema

**47**

**LGPD**

**48**

**MAIOR LANCE**

**49**

**MANIFESTAÇÕES  
PRÉVIAS**

**50**

**MICROEMPRESA E  
EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE**

**56**

**PARECER  
JURÍDICO**

**59**

**PLANO DE  
CONTRATAÇÕES  
ANUAL**

**61**

**REGISTRO DE  
PREÇOS**

**72**

**REPACTUAÇÃO**

# Sumário organizado por tema

**73**

**RESOLUÇÃO PGE  
nº 55/2023**

**74**

**TERMO DE  
REFERÊNCIA**

**75**

**SANÇÕES**

**78**

**SERVIÇOS  
CONTÍNUOS**

# ADIANTAMENTO

## **Qual o limite de valor para o regime de adiantamento previsto no artigo 11 do Decreto nº 53.980/2009?**

O atual limite definido no artigo 11 do [Decreto nº 53.980/2009](#) quanto aos gastos efetuados por meio do Cartão de Pagamento de Despesas corresponde:

- à terça parte do valor previsto para a dispensa de licitação de que trata o inciso II do caput do artigo 75 da [LLCA](#), se realizados em território nacional (R\$ 21.830,70);
- ao valor previsto para a dispensa de licitação de que trata o inciso II do caput do artigo 75 da [LLCA](#), se realizados no exterior (R\$ 65.492,11).

Os valores atualizados dos limites acima indicados são vigentes a partir de 01/01/2026 (artigo 11 do [Decreto nº 53.980/2009](#) alterado pelo [Decreto nº 68.823/2024](#), c/c a [LLCA](#) e o [Decreto federal nº 12.807/2025](#)).

# AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**É admissível a atuação, como agente de contratação de que trata o artigo 8º da LLCA, de servidor cedido ao órgão ou entidade contratante, e que nele esteja em exercício, cujo vínculo de natureza permanente seja com outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal?**

Sim, nos termos da conclusão do despacho do Senhor Procurador Geral do Estado Adjunto ao aprovar com acréscimos o Parecer CJ/ARSESP nº 61/2023.

De acordo com a orientação aprovada nesse despacho:

- devem ser observados os requisitos de instrução do Parecer CJ/ARSESP nº 61/2023;
- esses servidores cedidos com vínculo permanente junto ao cedente também poderão ser membros e presidentes de comissão de contratação;
- essa interpretação não se aplica na hipótese de diálogo competitivo.

# ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

**Em relação a doação de bens móveis realizada com aplicação da LLCA, há incidência da regra da alínea “a” do inciso II do artigo 20 da Lei nº 6.544/1989?**

Sim.

A regra da alínea “a” do inciso II do artigo 20 da [Lei nº 6.544/1989](#) foi recepcionada, considerando se tratar de matéria suscetível de disciplina específica pelo Estado, relacionada à ordenação das condições para disposição de bens de seu patrimônio.

# ANÁLISE DE RISCOS

**A análise de riscos de que trata o artigo 18, X, e o artigo 72, I, da LLCA deve constituir documento a ser obrigatoriamente elaborado de forma individualizada para cada processo de contratação, ou pode ser admitida definição de procedimentos e práticas que melhor se adequem ao respectivo processo de gestão de riscos?**

Cabe ao órgão ou entidade responsável estabelecer, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos, nos termos do [Decreto nº 68.159/2023](#). A análise de riscos constitui uma das etapas do processo de gestão de riscos, orientado pela política de gestão de riscos, nos termos do [Decreto nº 68.158/2023](#). O órgão ou entidade responsável deve realizar a análise de riscos relativos aos seus processos em conformidade com essa disciplina, considerando no gerenciamento dos riscos as suas prioridades com observância da política de gestão de riscos.

Então, no que concerne à análise de riscos de que trata o artigo 18, X, e o artigo 72, I, da [LLCA](#), é recomendável a apresentação nos autos de documento que contenha a análise de riscos ou elucide a razão pela qual o caso concreto não foi selecionado para ter seus riscos gerenciados, conforme o respectivo processo de gestão de riscos e a política de gestão de riscos.

# **APLICAÇÃO DA LEI 8.666/1993 E/OU DA LEI 10.520/2002**

**A Lei federal nº 8.666/1993 permanece aplicável às prorrogações contratuais (inclusive excepcionais) e acréscimos ou supressões de objeto em casos em que a Administração optou tempestivamente por licitar e contratar de acordo com tal legislação?**

Sim, conforme o artigo 191, parágrafo único, da [LLCA](#), e [Decreto nº 67.885/2023](#).

# APLICAÇÃO DA LEI 8.666/1993 E/OU DA LEI 10.520/2002

**Em relação à hipótese de contratação de remanescente prevista no artigo 24, XI, da Lei federal nº 8.666/1993, é possível a sua aplicação no caso de rescisão de contrato celebrado com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993, após a revogação da legislação citada?**

Sim, desde que a Administração tenha feito a opção por licitar ou contratar de acordo com a legislação anterior tempestivamente, nos termos do artigo 191, parágrafo único, da [LLCA](#), e do [Decreto nº 67.885/2023](#).

Segue-se entendimento semelhante ao da Orientação Normativa AGU nº 79/2023 sobre o tema.

# APLICAÇÃO DA LEI 8.666/1993 E/OU DA LEI 10.520/2002

**Na hipótese de prorrogação de contrato para execução de serviços contínuos (não enquadrados como serviços de engenharia) com fundamento nas Leis federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993, aplica-se qual disciplina para a Administração justificar sua vantagem econômica?**

As Leis federais nº [10.520/2002](#) e [8.666/1993](#) não definiram disciplina específica para a realização de pesquisa de preços, e houve revogação do [Decreto nº 63.316/2018](#) pelo [Decreto nº 67.888/2023](#) a partir de 30/12/2023 (simultaneamente ao fim do uso do Sistema BEC/SP e da atualização do banco de preços Preços SP).

O [Decreto nº 67.888/2023](#) (ato normativo vigente) estabelece a metodologia considerada adequada para aferir o valor estimado para contratação de serviços em geral, motivo pelo qual, por ser compatível com a disciplina das Leis federais nº [10.520/2002](#) e [8.666/1993](#) (excetuadas as disposições relativas a regras específicas da [LLCA](#)), a metodologia desse [Decreto](#) é aplicável pela Administração para nortear sua pesquisa dos preços de mercado atuais, a fim de justificar a vantagem econômica de eventual prorrogação de contrato para execução de serviços contínuos que não sejam de engenharia regido pelas Leis federais nº [10.520/2002](#) e [8.666/1993](#).

# AUTORIDADE COMPETENTE

## **As regras de competência definidas por decretos de organização das Secretarias e Autarquias podem ser consideradas recepcionadas pela LLCA, até nova regulamentação específica?**

Sim, conforme análise de cada caso concreto, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024.

Sem prejuízo de eventual tratamento específico no caso concreto previsto em outras normas, em princípio, podem ser consideradas recepcionadas as regras de competência para autorizar licitação na modalidade pregão, previstas no [Decreto nº 47.297/2002](#), diante do artigo 189 da [LLCA](#).

Exemplo de nova regulamentação específica é a disposição do item 2 do parágrafo único do artigo 14 do Anexo I do [Decreto nº 69.053/2024](#), o qual, ao aprovar a estrutura organizacional do DETRAN-SP, atribuiu à Diretoria de Administração e Logística competência específica para a prática dos atos necessários à instauração e execução de licitações, contratos administrativos e aplicação de penalidades sem estabelecer limite de valor (disciplina especial em relação à regra geral do [Decreto nº 47.297/2002](#)).

# AUTORIDADE COMPETENTE

**Em relação a doação de bens móveis realizada com aplicação da LLCA, houve recepção da regra de delegação de competência a Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado para autorizar doação que foi prevista no Decreto nº 51.027/2006?**

Sim.

A regra de delegação de competência prevista no [Decreto nº 51.027/2006](#) foi recepcionada. A referência feita no § 1º do artigo 1º [desse decreto](#) ao limite estabelecido na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da [Lei federal nº 8.666/1993](#) não possui correspondência na [Lei federal nº 14.133/2021](#).

Assim, a recepção da regra ocorre considerando o valor fixado por ocasião da revogação da lei citada (correspondente a R\$ 176.000,00, conforme o [Decreto federal nº 9.412/2018](#)).

# CADTERC

**Na hipótese de ainda não haver versão atualizada de volume do CADTERC conforme a LLCA, a Administração pode utilizar volume do CADTERC elaborado conforme as Leis federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993 para contratações pela LLCA?**

Na hipótese de ainda não haver versão atualizada de volume do CADTERC conforme a [LLCA](#), caso haja intenção da Administração de utilização de volume do CADTERC elaborado conforme a legislação anterior, será necessária a realização das alterações cabíveis para harmonização com a disciplina da [LLCA](#).

Ou seja, volume do CADTERC elaborado conforme a legislação anterior pode servir como referência, mas o respectivo conteúdo deve ser adaptado à [LLCA](#). Por outro lado, volume do CADTERC que já esteja atualizado conforme a [LLCA](#) será aplicável pela Administração quanto a seu conteúdo, na instrução do respectivo processo que será analisado pelo órgão jurídico competente.

# CONVÊNIOS

## **Em relação aos convênios celebrados com fundamento no artigo 184 da LLCA, aplica-se a disciplina do Decreto nº 66.173/2021?**

Sim, nos termos da e-orientação SubG-Cons. nº 1/2024.

Até a edição de nova regulamentação estadual sobre essa matéria, a celebração de convênios com fundamento no artigo 184 da [LLCA](#) deverá observar, no que couber, a disciplina do [Decreto nº 66.173/2021](#).

Ressalva-se que a identificação de peculiaridades, por ocasião da análise de casos concretos, pode implicar a incidência de legislação específica.

# CONVÊNIOS

**No caso de convênio para execução de obras e serviços por Município, com fundamento no artigo 184 da LLCA, a exigência de que apresente projeto básico (§ 2º do artigo 7º do Decreto 66.173/2021) deve ser interpretada como regra que abrange também Estudo Técnico Preliminar (ETP) e/ou projeto executivo na hipótese de obras que demandem sua elaboração?**

Não decorre da regra do § 2º do artigo 7º do [Decreto 66.173/2021](#) a exigência de que o Município apresente o ETP e/ou projeto executivo na hipótese cogitada.

Todavia, o partícipe estadual pode demandar tal documentação para fins de melhor instrução do processo ou melhor avaliação das condições de assinatura do ajuste, cabendo-lhe examinar, sob o aspecto técnico, se a apresentação apenas do "projeto básico" será suficiente ou não no caso concreto.

# CONVÊNIOS

**É necessário dar ciência à Assembleia Legislativa da celebração de convênio estipulando transferência de recursos, com fundamento no artigo 184 da LLCA?**

Sim, nos termos do artigo 12 do [Decreto nº 66.173/2021](#).

Nesse sentido, nos termos da e-orientação SubG-Cons. nº 1/2024, até a edição de nova regulamentação estadual sobre essa matéria, a celebração de convênios deverá observar, no que couber, a disciplina do [Decreto nº 66.173/2021](#), conforme disposto no artigo 184 da [LLCA](#).

# CREDENCIAMENTO

**Na hipótese de contratação decorrente de credenciamento regido pela LLCA e realizado com observância de parecer jurídico da PGE, é necessário novo parecer jurídico específico da Consultoria Jurídica correspondente antes da contratação?**

Não, se não houver questão jurídica específica a ser apreciada, por ser situação em que já houve análise jurídica da PGE, e tendo em vista o disposto no artigo 53 da [LLCA](#).

Caberá à Administração solicitar parecer jurídico na hipótese de dúvida jurídica a ser analisada, especificando-a.

# DISPENSA

**Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação com fundamento na LLCA, é necessária a ratificação por autoridade superior?**

Não.

Isso porque não há previsão legal dessa exigência no respectivo procedimento (em especial, no artigo 72 da [LLCA](#)).

# DISPENSA

**Os agentes públicos designados para atuar em contratação direta por dispensa de licitação com fundamento na LLCA são considerados agentes de contratação?**

Não.

A [LLCA](#) (artigo 6º, LX, e 8º) e sua regulamentação no Estado de São Paulo (especialmente os Decretos nº [68.220/2023](#) e [68.304/2024](#)) não estabeleceram que a disciplina de agente de contratação seja aplicável à atuação em contratação direta por dispensa de licitação com fundamento na [LLCA](#).

# DISPENSA

**A exigência de publicação de extrato de edital no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da LLCA também se aplica às hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação?**

Não.

A exigência de publicação de extrato no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da [LLCA](#) somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação.

No mesmo sentido, o TCU no acórdão 2458/2021-Plenário considerou que o Diário Oficial da União seria mecanismo complementar ao portal digital do órgão para dar publicidade às contratações diretas até a integração com o PNCP, do que se deduz que, desde a conclusão da integração com o PNCP, passou a não ser necessária a divulgação das contratações diretas no respectivo Diário Oficial.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial (artigo 72, parágrafo único, da [LLCA](#)), e o contrato deve ser divulgado no PNCP como condição para sua eficácia (artigo 94 da [LLCA](#)).

Sem prejuízo do anteriormente exposto, recomenda-se que o ato que autoriza a contratação direta com fundamento na [LLCA](#) seja publicado no Diário Oficial do Estado, de forma resumida, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da [Lei nº 10.177/1998](#) e no artigo 7º, II, do [Decreto nº 67.717/2023](#).

# DISPENSA

## **No caso de contratação direta por dispensa de pequeno valor (art. 75, caput, I e II, LLCA), como é calculado o limite legal?**

Primeiro, será necessário verificar se o valor total do contrato, considerando a vigência inicial prevista, é inferior aos limites legais do inciso I ou II do caput do artigo 75 da [LLCA](#).

Por exemplo: a proposta de contratação de fornecimento contínuo de determinado bem pelo prazo de 30 meses, no valor mensal de R\$ 4 mil, totalizando R\$120 mil, ultrapassa o limite legal, pois o valor da contratação é superior a R\$ 65.492,11 (limite legal atualizado pelo [Decreto federal nº 12.807/2025](#), nos termos do artigo 182 da [LLCA](#)).

Por outro lado, serão desconsideradas, para fins de verificação desse limite, possíveis prorrogações de serviços e fornecimentos contínuos (cf., à luz da lei de licitações anterior, quanto a serviços contínuos, o Parecer PA nº 44/2022).

Assim, por exemplo: mesmo que o contrato mencionado possa ser prorrogado por até 10 anos, nos termos do artigo 107 da [LLCA](#), não se considerará tal prazo no cálculo do limite de dispensa, mas apenas os 30 meses da vigência inicial.

Além disso, na forma do § 1º do artigo 75 da [LLCA](#), será também necessário verificar a observância dos limites de despesa correspondentes ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, considerando ainda os parâmetros estabelecidos no inciso II e parágrafo único do artigo 2º do [Decreto nº 68.304/2024](#).

# DISPENSA

**Em relação à hipótese de contratação direta por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I ou II do caput do artigo 75 da LLCA, o que se entende por “unidade gestora” (expressão utilizada no inciso I do § 1º do mesmo artigo)?**

Nos termos do inciso I do artigo 2º do [Decreto nº 68.304/2024](#), unidade gestora é unidade administrativa, integrante da estrutura dos órgãos da Administração direta e autárquica, incumbida da execução orçamentária e financeira da despesa. Trata-se de conceito que mantém harmonia com a definição de Unidade Gestora Executora – UGE, que tem sido adotada em normas para a execução orçamentária e financeira do Estado, conforme expresso, por exemplo, em relação ao exercício de 2025, no inciso III do artigo 3º do [Decreto nº 69.319/2025](#).

Portanto, para os fins do inciso I do § 1º do artigo 75 da [LLCA](#), pode ser considerada “unidade gestora” a UGE.

# DISPENSA

**No caso de dispensa de licitação com fundamento em inciso do caput do artigo 75 da LLCA diverso dos incisos I e II desse preceito, em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos referidos incisos I e II do caput do artigo 75, admite-se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95?**

Sim, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024, aplicável ao caso por analogia.

Embora o inciso I do artigo 95 da [LLCA](#) se refira expressamente apenas à “dispensa de licitação em razão de valor”, é possível substituir o instrumento de contrato nas outras hipóteses de dispensa em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75 da [LLCA](#), considerando que a ratio incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil em hipóteses de baixo valor econômico da contratação.

# DISPENSA

**É possível contratação com fundamento no inciso VIII do caput do artigo 75 da LLCA que tenha por objeto prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com repactuação como critério de reajustamento?**

Sim.

A [LLCA](#) não contém preceito que vede a celebração de contrato com fundamento no inciso VIII do caput de seu artigo 75 que tenha por objeto prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para o qual a repactuação é o critério de reajustamento que a lei define como o adequado.

# DISPENSA

## **Qual é a abrangência da vedação de “recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso” do inciso VIII do caput do artigo 75 da LLCA?**

Ao estabelecer vedação circunscrita à recontratação de fornecedor já contratado com base no disposto “neste inciso”, o inciso VIII do caput do artigo 75 da [LLCA](#) restringiu a proibição às hipóteses de contratação anterior celebrada com fundamento no inciso VIII do caput do artigo 75 da [LLCA](#).

E, de acordo com julgado do Plenário do STF de 09/09/2024 na ADI 6890/DF (divulgado no Comunicado GP nº 34/2024 do TCE/SP), a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do caput do artigo 75 da [LLCA](#), incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de um ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

# DISPENSA

**No caso de contratação direta da PRODESP, com base no inciso IX do caput do artigo 75 da LLCA, como deve ser elaborada a minuta contratual?**

Não foi recepcionada a minuta-padrão prevista na Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE nº 1, de 08/10/1999, que se referia à [Lei federal nº 8.666/1993](#).

Na ausência de minuta padronizada específica, será utilizada como base a mesma minuta de contrato adotada para as demais hipóteses de contratação direta, conforme o objeto se enquadre ou não na definição de “serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva” do inciso XVI do artigo 6º da [LLCA](#). O texto da minuta padronizada poderá ser adaptado, justificadamente.

# DISPENSA

## **No caso de contratação direta da PRODESP, com base no inciso IX do caput do artigo 75 da LLCA, como deve ser realizada a pesquisa de preços?**

Nos termos do artigo 9º do [Decreto nº 67.888/2023](#), a contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP deverá utilizar a tabela de referência de preços de insumos dos serviços de informática praticados no mercado, aprovada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, cuja metodologia seguirá o disposto nesse decreto, nos termos do inciso II do caput do artigo 72 e do inciso IX do caput do artigo 75 da [LLCA](#), em relação a serviços que nela estejam previstos. Em relação a serviços não previstos na tabela de referência aplicável, a pesquisa de preços deverá ser realizada nos termos do artigo 3º do [Decreto nº 67.888/2023](#).

# DISPENSA

## **Qual é a abrangência da expressão “órgão ou entidade que integrem a Administração Pública” do inciso IX do caput do artigo 75 da LLCA?**

A expressão “órgão ou entidade que integrem a Administração Pública” do inciso IX do caput do artigo 75 da [LLCA](#) deve ser interpretada à luz do conceito previsto no artigo 6º, inciso III, da [LLCA](#).

Portanto, referida expressão abrange hipóteses que envolvam esferas federativas distintas, sem restrição apenas a entidades criadas por descentralização administrativa da pessoa jurídica de direito público que figura como contratante.

# DIVULGAÇÃO DO EDITAL

**Para divulgação de licitação realizada com fundamento na LLCA, é exigida publicação de extrato do respectivo edital em jornal diário de grande circulação independentemente de seu vulto?**

Sim, na forma do § 1º do artigo 54 da [LLCA](#).

Observe-se que tal exigência somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

# DIVULGAÇÃO DO EDITAL

## **Admite-se a publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação local para cumprimento do § 1º do artigo 54 da LLCA?**

Não.

Tratando-se de edital de licitação da Administração Pública do Estado de São Paulo, deve ser feita publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, não bastando publicação em jornal de grande circulação local.

Embora não esteja expressa no § 1º do artigo 54 da [LLCA](#), a diferenciação entre jornal de circulação local e jornal de circulação no Estado decorre da abrangência de atuação distinta dos entes da federação estaduais e municipais.

Assim, persiste a diferenciação, que era realizada à luz da [Lei federal nº 8.666/1993](#), entre jornal de circulação local e jornal de circulação no Estado para fins de atendimento à disposição da [LLCA](#) acima referida.

# DIVULGAÇÃO DO EDITAL

**Para os fins do § 1º do artigo 54 da LLCA, admite-se que o "jornal diário de grande circulação" no Estado tenha forma digital?**

Sim, observadas as condições a seguir expostas.

Como o § 1º do artigo 54 da [LLCA](#) não estabeleceu a forma de circulação do jornal diário de grande circulação no Estado, sob o aspecto jurídico, é admissível a forma impressa e/ou digital, desde que atenda à exigência legal. Em sentido semelhante, menciona-se a conclusão do TCE do Espírito Santo em Parecer em Consulta TC-0026/2023-5 (Plenário, j. 30/11/2023).

A definição do parâmetro a ser adotado para identificação de jornal diário que se caracterize como "de grande circulação no Estado" é questão técnica, a ser objeto de deliberação pela Administração após avaliação que considere o modo de comprovação mais adequado para a forma impressa e/ou digital do jornal.

Em relação a jornais impressos, firmou-se a jurisprudência do TCE/SP à luz da legislação anterior no sentido de considerar jornal de grande circulação aquele com tiragem mínima diária de pelo menos 20.000 exemplares (TC-005432.989.24-2, 1ª Câmara, j. 18/06/2024). Cabe à Administração avaliar qual parâmetro técnico é adequado para demonstração de que determinado jornal com versão digital possui grande circulação no Estado, por evidenciar abrangência de divulgação das versões digitais similar à de versões impressas (por exemplo, identificação da dispersão geográfica dos acessos individuais diários de leitores à versão eletrônica, ou outro parâmetro técnico que se considere mais adequado).

# ENGENHARIA

## **Em processo licitatório ou de contratação direta de obras e serviços de engenharia com fundamento na LLCA, é possível a pesquisa de preços direta com fornecedores?**

Em processo licitatório ou de contratação direta de obras e serviços de engenharia (comuns ou especiais) com fundamento na [LLCA](#), a pesquisa de preços deve seguir o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 23 da [LLCA](#), regulamentado pelo artigo 1º, V, e 2º, VI, do [Decreto nº 67.608/2023](#), c/c a [Instrução Normativa SEGES/ME nº 91/2022](#) e, no que couber, o [Decreto federal nº 7.983/2013](#).

Considerando que não há previsão expressa na [LLCA](#) da pesquisa direta com fornecedores como fonte de pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia, a Administração deve observar as fontes de pesquisa previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 23 da [LLCA](#) e, com a delimitação definida por esses dispositivos legais, a respectiva regulamentação do emprego das referidas fontes. Caso sejam exauridas essas fontes previstas expressamente na [LLCA](#) sem a identificação de valores referenciais idôneos para item(ns) constante(s) do objeto a ser contratado, restará caracterizada hipótese de lacuna legislativa, sujeita à incidência supletiva da parte final do artigo 6º do [Decreto federal nº 7.983/2013](#), admitindo-se, nessa hipótese excepcional, a utilização de dados obtidos em pesquisa de mercado mediante pesquisa direta com fornecedores, desde que a Administração apresente justificativa no processo administrativo.

# HABILITAÇÃO

## **Qual é a abrangência da habilitação simplificada nos casos de dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 18 do Decreto nº 68.304/2024?**

Para qualquer objeto de contratação por dispensa de licitação com disputa eletrônica, se o valor da contratação for inferior a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral, a habilitação deverá ser simplificada nos casos do inciso II do artigo 18 do [Decreto nº 68.304/2024](#).

Isso significa que, neste momento, qualquer que seja o objeto da contratação, se o valor da contratação for inferior a R\$ 16.373,03 (1/4 de R\$ 65.492,11), a habilitação será simplificada (valor atualizado pelo [Decreto federal nº 12.807/2025](#)).

Nesses casos, exige-se apenas:

- comprovação de regularidade perante a Fazenda do Estado;
- no caso das pessoas jurídicas, comprovação de regularidade junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social.

# HABILITAÇÃO

**Caso se verifique dúvida quanto ao cumprimento da exigência do inciso IV do artigo 63 da LLCA, pode ser admitida, como resposta a diligência, comprovada justificativa para o eventual não preenchimento do percentual mínimo definido no artigo 93 da Lei federal nº 8.213/1991?**

Sim.

Pode haver circunstâncias em que seja justificável o eventual não preenchimento do percentual mínimo definido no artigo 93 da [Lei federal nº 8.213/1991](#), caso se trate de hipótese em que comprovadamente a não ocupação dos cargos decorra exclusivamente de razões alheias à vontade do fornecedor, não obstante o fornecedor esteja empreendendo esforços para preenchimento do percentual legal de cargos.

Ao se identificar, em licitação regida pela [LLCA](#), que determinado licitante não preenche o percentual mínimo definido no artigo 93 da [Lei federal nº 8.213/1991](#), a Administração deve efetuar diligência para que se verifique se se trata da hipótese acima referida.

# HABILITAÇÃO

**Em licitação para contratação de serviços contínuos regida pela LLCA, a exigência de certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares de que trata o § 5º do art. 67 deve observar os limites dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo?**

Sim.

A exigência, para fins de habilitação técnica, de certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares de que trata o § 5º do artigo 67 da [LLCA](#), demanda a observância dos parâmetros definidos nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Portanto, referida exigência deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo admitida a exigência com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos.

# IMOBILIÁRIO

**No caso de contrato de locação de imóvel celebrado com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993 cuja vigência (original ou decorrente de prorrogação) se encerre a partir de 2025, é recomendada a celebração de nova contratação regida pela LLCA?**

Sim.

Diante da ausência de limite de prorrogações para essa espécie de contrato, recomenda-se que, por ocasião do encerramento da vigência do contrato de locação (seja o prazo original ou decorrente de prorrogação anteriormente celebrada), a Administração celebre nova contratação pelo regime da [LLCA](#).

Esse entendimento resulta de interpretação da disciplina do [Decreto nº 67.885/2023](#).

# IMOBILIÁRIO

## **No caso da alienação de bens públicos (art. 76 da LLCA), aplica-se o procedimento de contratação direta previsto no art. 72 da LLCA?**

Não, conforme entendimento do Parecer Referencial AGI nº 1/2025.

A alienação não é enquadrada pela [LLCA](#) como contratação direta, razão pela qual não se submete ao procedimento do art. 72 da [LLCA](#).

A [LLCA](#) tratou a alienação de bens públicos em capítulo diverso dos casos de contratação direta, por não estar nela abrangida.

# IMOBILIÁRIO

**O Decreto nº 41.043/1996 é aplicável, no que couber, para instrução de processo visando à celebração de locação de imóvel em que o Estado seja locatário com fundamento no inciso V do caput do artigo 74 da LLCA?**

Sim, conforme entendimento do Parecer Referencial AGI nº 7/2025.

A disciplina do [Decreto nº 41.043/1996](#), com suas alterações, foi recepcionada quanto aos aspectos que não são incompatíveis com a disciplina da [LLCA](#). Em relação ao que não foi tratado pelo [Decreto nº 41.043/1996](#), considera-se aplicável, no que couber, a Instrução Normativa federal SEGES/ME nº 103/2022, por força do [Decreto nº 67.608/2023](#).

# IMOBILIÁRIO

## **É possível a celebração de contrato de locação de imóvel sob medida com serviços para a sua operação e manutenção (locação built to suit com facilities) à luz da LLCA?**

Sim, conforme procedimento de licitação ou, caso preenchidos os respectivos requisitos, de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do Parecer AGI nº 79/2025.

Na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, deve-se observar a disciplina do inciso II do artigo 3º, do caput do artigo 74, e do artigo 89 da [LLCA](#), c/c o artigo 54-A da [Lei federal nº 8.245/1991](#), as disposições compatíveis do [Decreto nº 41.043/1996](#), o artigo 1º do [Decreto nº 67.608/2023](#) e a Instrução Normativa federal SEGES/ME nº 103/2022.

# INEXIGIBILIDADE

**Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação com fundamento na LLCA, é necessária a ratificação por autoridade superior?**

Não.

Isso porque não há previsão legal dessa exigência no respectivo procedimento (em especial, no artigo 72 da [LLCA](#)).

# INEXIGIBILIDADE

**No caso de inexigibilidade de licitação com fundamento na LLCA, em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75, admite-se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95?**

Sim, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024.

Embora o inciso I do artigo 95 da [LLCA](#) se refira expressamente apenas à “dispensa de licitação em razão de valor”, é possível substituir o instrumento de contrato nas hipóteses de inexigibilidade em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75 da [LLCA](#), considerando que a ratio incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil em hipóteses de baixo valor econômico da contratação.

# INEXIGIBILIDADE

**A exigência de publicação de extrato de edital no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da LLCA também se aplica às hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação?**

Não.

A exigência de publicação de extrato no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da [LLCA](#) somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

No mesmo sentido, o TCU no acórdão 2458/2021-Plenário considerou que o Diário Oficial da União seria mecanismo complementar ao portal digital do órgão para dar publicidade às contratações diretas até a integração com o PNCP, do que se deduz que, desde a conclusão da integração com o PNCP, passou a não ser necessária a divulgação das contratações diretas no respectivo Diário Oficial.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial (artigo 72, parágrafo único, da [LLCA](#)), e o contrato deve ser divulgado no PNCP como condição para sua eficácia (artigo 94 da [LLCA](#)).

Sem prejuízo do anteriormente exposto, recomenda-se que o ato que autoriza a contratação direta com fundamento na NLLC seja publicado no Diário Oficial do Estado, de forma resumida, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da [Lei nº 10.177/1998](#) e no artigo 7º, II, do [Decreto nº 67.717/2023](#).

# INEXIGIBILIDADE

**Os agentes públicos designados para atuar em contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento na LLCA são considerados agentes de contratação?**

Não.

A [LLCA](#) (artigo 6º, LX, e 8º) e sua regulamentação no Estado de São Paulo (especialmente os Decretos nº [68.220/2023](#) e [68.304/2024](#)) não estabeleceram que a disciplina de agente de contratação seja aplicável à atuação em contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento na [LLCA](#).

# INEXIGIBILIDADE

**Para fins da contratação de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 74 da LLCA, ainda se exige o requisito da singularidade ?**

Sim. Embora não haja previsão legal expressa na [LLCA](#), recomenda-se que a Administração comprove singularidade na hipótese do inciso III do caput do artigo 74 da [LLCA](#), considerando a excepcionalidade da contratação direta e a jurisprudência dos Tribunais de Contas consolidada em circunstâncias análogas.

Recorda-se o entendimento fixado pelo TCU ao analisar similar hipótese de inexigibilidade prevista na Lei das Estatais (Acórdão nº 2.436/2019, Plenário), e do TCE/SP ao examinar a contratação de serviços advocatícios à luz das Leis federais nº [8.666/1993](#) e [14.039/2020](#) (TC-001827.989.22-9, Pleno, j. 19/10/2022).

# INEXIGIBILIDADE

**O artigo 72 da LLCA é aplicável para disciplinar a instrução de processo de credenciamento realizado com fundamento na referida lei?**

Sim.

O credenciamento conforme a [LLCA](#) consiste em procedimento auxiliar de contratação direta por inexigibilidade de licitação (artigos 74, caput, IV, 78, I, e 79 da [LLCA](#)), motivo pelo qual a ele se aplica a disciplina do artigo 72 do mesmo diploma legal, observando-se, quanto à sua incidência, as características específicas desse procedimento estabelecidas pela lei.

# LICITAÇÃO

**No caso de licitação com fundamento na LLCA que não se enquadre no inciso II do artigo 95, em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75, admite-se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95?**

Sim, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024, aplicável ao caso por analogia.

Embora o inciso I do artigo 95 da [LLCA](#) se refira expressamente apenas à “dispensa de licitação em razão de valor”, é possível substituir o instrumento de contrato em hipóteses de licitação em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75 da [LLCA](#), considerando que a ratio incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil em hipóteses de baixo valor econômico da contratação.

# LICITAÇÃO

**No caso de licitação na modalidade pregão com fundamento na LLCA, o agente responsável pela condução do certame designado pregoeiro é agente de contratação?**

Sim, nos termos do § 5º do artigo 8º da [LLCA](#) e do artigo 6º do [Decreto nº 68.220/2023](#).

# LICITAÇÃO

**É obrigatório que o ato da autoridade competente que autoriza a abertura da licitação na modalidade pregão com fundamento na LLCA tenha conteúdo mínimo idêntico ao discriminado no artigo 3º do Decreto nº 47.297/2002?**

Não. Sem prejuízo de se considerarem, em princípio, recepcionadas as regras de competência para autorizar licitação na modalidade pregão previstas no [Decreto nº 47.297/2002](#), houve nova disciplina da fase preparatória do processo licitatório estabelecida na [LLCA](#) e na regulamentação do Estado de São Paulo, em que não há exigência de conteúdo mínimo para o ato da autoridade competente que autoriza a abertura da licitação.

Portanto, referido ato da autoridade competente poderá fazer referência à documentação técnica pertinente que tenha sido apresentada para instrução do processo nos termos da [LLCA](#) (tais como Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, minutas de edital e de contrato elaborados) para fundamentar sua deliberação que autoriza a licitação, sendo-lhe facultado também tratar expressamente dessas questões em sua manifestação.

# LICITAÇÃO

## **Há vedação à participação de licitantes com sócios em comum em licitação regida pela LLCA, em razão do disposto no inciso V do caput do artigo 14 desse diploma legal?**

No caso de circunstância que suscite dúvida quanto à caracterização da vedação prevista no inciso V do caput do artigo 14 da [LLCA](#), competirá ao agente ou comissão de contratação confrontar os instrumentos constitutivos das respectivas licitantes e, se configuradas as hipóteses de empresas controladoras, controladas ou coligadas concorrendo entre si, conforme as definições de “controladoras”, “controladas” e “coligadas” da [Lei federal nº 6.404/1976](#), desclassificá-las, por falta de condição de participação na licitação, após prévia oportunidade para manifestação das interessadas em ampla defesa.

No caso de circunstância que suscite dúvida quanto à caracterização de fraude à licitação devido à identificação de licitantes com sócios em comum em condições que não configurem as hipóteses do inciso V do caput do artigo 14 da [LLCA](#), competirá ao agente ou comissão de contratação diligenciar para verificar se houve conduta praticada pelas respectivas licitantes que constitua fraude ao certame por acarretar a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação e, em caso positivo, desclassificá-las, após prévia oportunidade para manifestação das interessadas em ampla defesa.

Se não se tratar das hipóteses do inciso V do caput do artigo 14 da [LLCA](#) e não se verificar a ocorrência de fraude à licitação, a identificação de licitantes com sócios em comum, por si só, não constituirá motivo para a sua desclassificação.

# LGPD

**Na vigência da LLCA, caso o objeto demande que a futura contratada atue como operadora e controladora de dados pessoais, como fica a disciplina do instrumento convocatório?**

As minutas padronizadas referentes à [LLCA](#) já trazem alternativa de redação contemplando as hipóteses em que a contratada atuará tanto como operadora quanto como controladora de dados pessoais (art. 5º, VI e VII, [Lei federal nº 13.709/2018](#)).

# MAIOR LANCE

**Na hipótese de licitação com fundamento na LLCA, por maior lance, concernente a receita a ser gerada para o contratante, se o objeto for comum e não se enquadrar no âmbito de aplicação do leilão delineado pelo inciso XL do artigo 6º da LLCA, será cabível o uso da modalidade pregão por maior lance?**

Considerando os precedentes existentes, inclusive em relação à realização de pregão com critério de julgamento por maior lance no regime de licitações anterior (cf. por exemplo no TCE/SP decisão monocrática em TC-010588/989/22-8 de 26/04/2022, e acórdão em TC-814/011/11 da 1ª Turma de 18/12/2012), e que se trata de situação não expressamente disciplinada pela [LLCA](#), entende-se que, em tese, não há obstáculo jurídico à realização de pregão, com critério de julgamento de maior lance, cujo objeto não se enquadre no âmbito de aplicação do inciso XL do artigo 6º da [LLCA](#), desde que seja utilizada fórmula de conversão adequada ao modo de funcionamento do sistema eletrônico de pregão, e o objeto se enquadre tecnicamente como comum (a não atrair a incidência da modalidade concorrência), observados os demais requisitos legais do procedimento licitatório.

# MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS

**Na hipótese de celebração de contratos com fundamento na LLCA relativos à contratação de obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, ou à contratação de serviços terceirizados, com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), é necessária a prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 67.590/2023, que alterou o Decreto nº 41.165/1996?**

Sim, nos termos do artigo 1º do [Decreto nº 67.590/2023](#), que alterou o [Decreto nº 41.165/1996](#).

# MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Nas licitações para contratação com valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00 (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior), haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?**

Não.

Nesse caso, não haverá tratamento diferenciado, nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da [LLCA](#), c/c art. 3º da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#).

# MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Nas licitações com fundamento na LLCA em que haja a divisão do objeto em itens ou grupos, o que deverá ser considerado para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da LLCA para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?**

Para definição do limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da [LLCA](#), deve ser considerado o que será adjudicado a cada licitante vencedor.

Assim, se a totalidade do objeto será adjudicada a um licitante vencedor (objeto composto por item único ou grupo único), deverá ser considerado o valor estimado da totalidade do objeto para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da [LLCA](#) para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas.

Por outro lado, se diferentes itens ou diferentes grupos serão adjudicados a licitantes vencedores de disputas distintas (objeto composto por itens ou por grupos, respectivamente), deverá ser considerado o valor estimado da respectiva parcela (item ou grupo) a ser disputada para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da [LLCA](#) para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas.

# MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Nas licitações em que haverá adjudicação de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mas superior a R\$ 80.000,00, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?**

Sim.

Nesse caso, haverá participação ampla, com tratamento diferenciado para ME, EPP e equiparadas quanto a regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e de preferência em caso de empate ficto.

Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da [LLCA](#), c/c arts. 3º e 42 a 49 da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#).

# MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Nas licitações em que haverá adjudicação de item com valor estimado igual ou inferior a R\$ 80.000,00, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?**

Sim.

Haverá participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas (ressalvada exceção do art. 49 da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#)), e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. Não terá empate ficto.

Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da [LLCA](#), c/c arts. 3º e 42 a 49 da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#).

# MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Para licitação regida pela LLCA, é aplicável o entendimento de que, no caso de serviços ou fornecimentos de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00, de que trata o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar federal nº 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual nessa hipótese o valor total da contratação pode ser superior, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00)?**

Sim.

Entende-se que, às licitações pelo regime da [LLCA](#) relativas a serviços ou fornecimentos de natureza continuada, são aplicáveis as razões de decidir do TCU no Acórdão nº 1932/2016 do Plenário, que examinou circunstância análoga à luz da lei de licitações anterior.

# MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, há regra específica de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?**

Sim.

No caso de certame para aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do artigo 48, III, da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#), na hipótese de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mas superior a R\$ 80.000,00 (ressalvada exceção do art. 49 da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#)) -> haverá cota de até 25% do objeto para contratação de ME e EPP, a qual será de participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas, e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, sem empate ficto, em relação à cota de participação exclusiva.

# PARECER JURÍDICO

## **É admissível a elaboração de pareceres referenciais sobre licitações e contratos regidos pela LLCA?**

Sim, observando-se a Resolução PGE nº 29/2015 (alterada pela Resolução PGE nº 36/2025).

Permanece aplicável a disciplina da Resolução PGE nº 29/2015 (alterada pela Resolução PGE nº 36/2025), que regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

# PARECER JURÍDICO

## **Para contratações regidas pela LLCA, são aplicáveis os atos normativos editados pela PGE que disciplinam hipóteses de dispensa de parecer relativas a contratações regidas pelas Leis federais nº 8.666/1993 ou 10.520/2002?**

Não. Tais atos normativos somente se aplicam a contratações regidas pela Lei federal nº [8.666/1993](#) ou [10.520/2002](#), conforme o caso.

Portanto, não se aplicam, para contratações regidas pela [LLCA](#):

- a Resolução PGE-23, de 12-11-2015, relativa a hipótese de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos;
- a Resolução PGE- 26, de 29-8-2016, relativa a hipótese de prorrogação de contratos de locação de imóveis;
- a Resolução PGE nº 02, de 28-1-2022, relativa às hipóteses que especifica.

Atualmente, são aplicáveis os seguintes atos normativos editados pela PGE que disciplinam hipóteses de dispensa de parecer relativas a contratações regidas pela [LLCA](#):

- a Resolução PGE nº 55/2023, publicada em 01/12/2023, relativa às hipóteses de contratações diretas de pequeno valor que especifica;
- a Resolução PGE nº 61/2025, publicada em 22/09/2025, relativa às hipóteses de prorrogação de contratos de locação de imóveis que especifica;
- a Resolução PGE nº 75/2025, publicada em 29/10/2025, relativa às hipóteses que especifica de contratações diretas para fornecimento ou suprimento de energia elétrica, prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, fornecimento ou suprimento de gás natural, ou prestação de serviços insertos no fim específico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

# PARECER JURÍDICO

**Na hipótese de convocação para a contratação de remanescente de que trata o § 7º do artigo 90 da LLCA referente a licitação realizada com observância de parecer jurídico da PGE, é necessário novo parecer jurídico específico da Consultoria Jurídica correspondente antes da contratação?**

Não, se não houver questão jurídica específica a ser apreciada, por ser situação em que já houve análise jurídica da PGE, e tendo em vista o disposto no artigo 53 da [LLCA](#).

Caberá à Administração solicitar parecer jurídico na hipótese de dúvida jurídica a ser analisada, especificando-a.

# PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

**É obrigatório que a Administração tenha elaborado plano de contratações anual (PCA) para o exercício atual?**

Sim, observada a disciplina do [Decreto nº 67.689/2023](#).

A contratação submetida à análise da Consultoria Jurídica deverá constar do PCA, ressalvadas as exceções do decreto citado. Se não constar e não caracterizar exceção prevista no [Decreto nº 67.689/2023](#), será necessária a revisão do PCA, nos termos do artigo 16, parágrafo único, daquele decreto.

# PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PÇA)

## **A revisão do plano de contratações anual (PCA) para inclusão de nova demanda de que trata o parágrafo único do artigo 16 do Decreto nº 67.689/2023 deve ser realizada até que momento?**

O inciso IX do artigo 5º do [Decreto nº 68.017/2023](#) e o item 2 do § 1º do artigo 6º do [Decreto nº 68.185/2023](#) estabelecem que, por ocasião da elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de Termo de Referência (TR), deve ser apresentado demonstrativo da previsão da contratação no PCA.

Assim, em princípio, a revisão de que trata o parágrafo único do artigo 16 do [Decreto nº 67.689/2023](#) deve ser feita antes do encaminhamento da proposta de contratação para exame da respectiva Consultoria Jurídica. Todavia, eventual lacuna de previsão no PCA pode ser saneada antes da publicação do edital de licitação ou do aviso de contratação direta, ou antes da celebração de contrato decorrente de contratação direta sem procedimento de disputa, circunstância em que também se demandará prévia retificação do ETP e do TR para inclusão de demonstrativo da previsão da contratação no PCA.

# REGISTRO DE PREÇOS

## **A aplicação do § 1º do artigo 86 da LLCA se restringe às hipóteses de interesse exclusivo do órgão ou entidade gerenciadora?**

O § 1º do artigo 86 da [LLCA](#) estabelece uma exceção ao dever de realizar procedimento público de intenção de registro de preços, que se caracteriza quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Disposição semelhante também é prevista no § 2º do artigo 9º do [Decreto federal nº 11.462/2023](#).

A opção da Administração por realizar licitação em que o órgão ou entidade gerenciadora seja o único contratante deverá ser devidamente justificada nos autos (conforme se extrai do caput do artigo 18 da [LLCA](#)).

Ocorrendo essa opção justificada, estará caracterizada exceção ao dever de realizar procedimento público de intenção de registro de preços.

# REGISTRO DE PREÇOS

**É admissível a adesão pelo Estado de São Paulo a ata de registro de preços federal, distrital, de outro Estado da federação, ou municipal, realizada com fundamento na LLCA?**

Com base na [LLCA](#) e em sua regulamentação:

- o Estado de São Paulo pode, em tese, aderir na condição de não participante a ata de registro de preços de outro órgão ou entidade gerenciadora federal, distrital ou estadual (inclusive de outro Estado da federação) fundamentada na [LLCA](#), desde que observados os demais requisitos previstos na legislação;
- o Estado de São Paulo não pode aderir na condição de não participante a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal.

# REGISTRO DE PREÇOS

**Admite-se a participação do Estado de São Paulo em procedimento de intenção de registro de preços (IRP) de licitação para registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal, distrital, de outro Estado da federação, ou municipal em conformidade com a LLCA?**

Com base na [LLCA](#) e em sua regulamentação, em interpretação sistemática e teleológica:

- o Estado de São Paulo pode, em tese, participar de procedimento de intenção de registro de preços de outro órgão ou entidade gerenciadora federal, distrital ou estadual (inclusive de outro Estado da federação) fundamentado na [LLCA](#), desde que observados os demais requisitos previstos na legislação;
- o Estado de São Paulo não pode participar de procedimento de intenção de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, por falta de amparo legal.

# REGISTRO DE PREÇOS

**Ao manifestar interesse em participar de procedimento de intenção de registro de preços (IRP) de licitação para registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal em conformidade com a LLCA, o órgão ou ente estadual necessita observar regras específicas da legislação estadual?**

Sim, ressalvadas eventuais peculiaridades de casos concretos.

Considerando o disposto nos artigos 7º, III, e 8º, III, do [Decreto federal nº 11.462/2023](#) (aplicável transitoriamente, nos termos do [Decreto nº 67.608/2023](#)), em princípio, caberá ao órgão ou entidade estadual solicitar ao órgão ou entidade gerenciadora eventual adequação em termo de referência ou projeto básico que seja necessária para observância de regras específicas da legislação estadual concernentes ao item de que for participar.

Contudo, ressalva-se que a identificação de peculiaridades (tais como a existência de programas nacionais ou setoriais com disciplina específica), por ocasião da análise de casos concretos, pode implicar a incidência de legislação distinta.

# REGISTRO DE PREÇOS

**Na hipótese de órgão ou entidade estadual pretender participar de procedimento de intenção de registro de preços (IRP) de licitação para registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal em conformidade com a LLCA, é necessária a prévia manifestação da Consultoria Jurídica correspondente?**

Não obstante o disposto no § 4º do artigo 7º do [Decreto federal nº 11.462/2023](#) (aplicável transitoriamente, nos termos do [Decreto nº 67.608/2023](#)), que estabelece exame exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora, quando se trata de participação de outro ente da federação, há aspectos relativos à disciplina do Estado que demandam análise do órgão jurídico estadual.

Então, é recomendável a manifestação do órgão jurídico estadual correspondente, preferencialmente antes da participação no IRP, ou ao menos antes da celebração de contrato resultante de ata que venha a ser celebrada após a licitação.

# REGISTRO DE PREÇOS

**É admissível que, em relação a ata de registro de preços gerenciada pelo Estado de São Paulo com fundamento na LLCA, ocorra adesão por órgão ou entidade distrital, de outro Estado da federação, ou municipal?**

Com base na [LLCA](#) e em sua regulamentação, no caso de ata de registro de preços gerenciada pelo Estado de São Paulo fundamentada na [LLCA](#), podem, em tese, a ela aderir na condição de não participante outro órgão ou entidade distrital, municipal, ou estadual (inclusive de outro Estado da federação), desde que observados os demais requisitos previstos na legislação.

Não se admite a adesão de órgão ou entidade federal, na condição de não participante, a ata de registro de preços gerenciada pelo Estado de São Paulo (§ 8º do artigo 86 da [LLCA](#)).

# REGISTRO DE PREÇOS

**Enquanto não houver regulamentação estadual específica, é aplicável a disciplina do Decreto nº 63.722/2018 a sistema de registro de preços constituído com fundamento na LLCA?**

Não se aplica à constituição de sistema de registro de preços com fundamento na [LLCA](#) a disciplina do [Decreto nº 63.722/2018](#).

Aludido decreto regia a constituição de sistema de registro de preços com fundamento na [Lei federal nº 8.666/1993](#), e na [Lei federal nº 10.520/2002](#), as quais foram revogadas pelo artigo 193, II, “a” e “b”, da [LLCA](#). No caso de constituição de sistema de registro de preços com fundamento na [LLCA](#), aplica-se, no que couber, a disciplina do [Decreto federal nº 11.462/2023](#), nos termos do [Decreto nº 67.608/2023](#).

# REGISTRO DE PREÇOS

## **Admite-se a constituição de sistema de registro de preços com fundamento na LLCA que tenha por objeto serviços ou fornecimentos contínuos?**

A disciplina da [LLCA](#) não proíbe utilização do sistema de registro de preços que tenha por objeto serviços ou fornecimentos contínuos, desde que estudo técnico preliminar evidencie razões técnicas e econômicas pelas quais o sistema de registro de preços seja a melhor solução para o caso concreto.

A [LLCA](#) não contém preceito que estabeleça vedação ao uso do sistema de registro de preços para tal objeto, do que se conclui que a adequação de seu uso na hipótese cogitada depende, essencialmente, de suficiente justificativa técnica e econômica para o caso concreto. Em sentido convergente, menciona-se a disciplina da matéria adotada no âmbito da União, que contempla, *e.g.*, a previsão de repactuação, característica de serviço contínuo, no inciso III do artigo 25 do [Decreto federal nº 11.462/2023](#).

# REGISTRO DE PREÇOS

## **Admite-se a participação de órgão ou entidade da Administração Direta ou Autárquica estadual em licitação regida pela Lei federal nº 13.303/2016 para constituição de sistema de registro de preços gerenciado por empresa estatal estadual?**

Nos termos do despacho da Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral que fundamentou a não aprovação do Parecer CJ/SAA nº 102/2022, admite-se essa participação, desde que sejam observadas as seguintes condições:

(i) o órgão ou entidade da Administração Direta ou Autárquica estadual execute alguma das atividades descritas no artigo 1º da [Lei federal nº 13.303/2016](#) (exploração de atividade econômica ou prestação de serviços públicos); (ii) atendimento às condições gerais para a regularidade de licitações e contratações; (iii) justificativa acerca das vantagens da participação no certame; (iv) a adequada delimitação no instrumento convocatório da legislação aplicável às contratações que serão celebradas por cada participante ([LLCA](#) para a Administração Direta ou Autárquica, e [Lei federal nº 13.303/2016](#) para a empresa estatal); (v) demonstração, por ocasião das contratações, do caráter vantajoso dos preços registrados, por meio de pesquisa de mercado (que poderá ser aquela que delimitou os preços referenciais da licitação quando não houver decorrido lapso temporal relevante desde então, ou, se já transcorrido lapso temporal relevante, pesquisa de mercado periódica); (vi) observância da disciplina e dos limites estabelecidos no respectivo edital e legislação de regência.

# REGISTRO DE PREÇOS

**Na hipótese de contratação decorrente de sistema de registro de preços por órgão ou autarquia do Estado de São Paulo que tenha sido participante da respectiva licitação regida pela LLCA, gerenciada por órgão ou autarquia do Estado de São Paulo e realizada com observância de parecer jurídico da PGE, é necessário novo parecer jurídico específico da Consultoria Jurídica correspondente antes da contratação?**

Não, se não houver questão jurídica específica a ser apreciada, por ser situação em que já houve análise jurídica da PGE, e tendo em vista o disposto no artigo 53 da [LLCA](#).

Caberá à Administração solicitar parecer jurídico na hipótese de dúvida jurídica a ser analisada, especificando-a.

Esse entendimento não se aplica: (i) na hipótese de adesão, em que o § 4º do artigo 53 da [LLCA](#) exige exame específico; (ii) se o gerenciador não for órgão ou entidade assessorado pela PGE de São Paulo, pois nesse caso haverá questões jurídicas ainda não apreciadas que precisam de exame específico.

# REGISTRO DE PREÇOS

**Em procedimento para constituição de sistema de registro de preços regido pela LLCA, é recomendável que seja estabelecida expressamente no instrumento convocatório a quantidade estimada para eventual hipótese de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços (quando prevista naquele instrumento)?**

Sim, quando houver previsão da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, é recomendável que, em conformidade com o planejamento realizado pela Administração, seja estabelecida expressamente no instrumento convocatório a quantidade estimada para eventual hipótese de prorrogação do prazo de vigência da ata (a ser formalizada por termo aditivo dentro do prazo de vigência da ata).

Sugere-se que, quando houver referida previsão, seja incluída no instrumento convocatório disposição que trate expressamente da questão, a partir da opção por uma das seguintes alternativas de redação (conteúdo técnico sujeito a adequação pela Administração às circunstâncias do caso concreto):

“Em caso de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, não haverá quantitativo adicional, de modo que, no período de vigência da prorrogação, somente poderá haver contratação da quantidade ainda não contratada do quantitativo originalmente registrado.”

OU

“Em caso de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, haverá quantitativo adicional [equivalente ao quantitativo originalmente registrado, de modo que, no período de vigência da prorrogação, poderá haver contratação de quantidade equivalente ao quantitativo originalmente registrado e da eventual quantidade ainda não contratada do quantitativo originalmente registrado.]”.

# REPACTUAÇÃO

**Em relação a contratação regida pela LLCA cujo critério de reajustamento seja repactuação, é possível, por ocasião da repactuação, a inclusão de benefício trabalhista não previsto na proposta inicial (por exemplo prêmio de assiduidade) que tenha sido tornado obrigatório por nova convenção coletiva de trabalho?**

Sim, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SEFAZ nº 237/2025, desde que observada a disciplina legal, regulamentar e contratual aplicável. Deve haver adequada instrução do processo, bem como análise específica de cada caso concreto e de cada instrumento coletivo invocado.

A hipótese de benefícios trabalhistas que se tornem obrigatórios por força de convenção coletiva de trabalho não se enquadra como “direitos não previstos em lei” para o fim do § 1º do artigo 135 da [LLCA](#), haja vista seu lastro em disposição normativa com força de lei (artigo 611 da [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#)).

Por outro lado, prêmios são benefícios relacionados ao exercício de atividades pelo empregado, nos termos do § 4º do artigo 457 da [CLT](#). Destarte, por seu vínculo com a relação de emprego, desde que observados os respectivos requisitos legais e regulamentares em cada caso concreto, prêmios enquadram-se como matéria trabalhista para os fins do § 1º do artigo 135 da [LLCA](#).

Nas circunstâncias especificadas em lei e regulamento que autorizam a inclusão de benefício não previsto na proposta inicial por ocasião da repactuação, a sua previsão é caracterizada como provisionamento (o qual não é uma forma de ressarcimento do fornecedor), que deve se basear em parâmetros técnicos e estatísticos devidamente justificados, refletindo a repartição de riscos entre as partes do contrato.

# RESOLUÇÃO PGE Nº 55/2023

**A Resolução PGE nº 55/2023 é aplicável a procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, I ou II do caput, e § 3º, da LLCA, sem disputa eletrônica, em que não há aviso de contratação direta?**

Entende-se, em relação à Resolução PGE nº 55/2023, que a referência feita no inciso I do artigo 1º a “minuta de aviso de contratação direta padronizada” possui abrangência mais ampla do que o conteúdo do arquivo denominado “Aviso de contratação direta”, por abranger não somente este documento, mas também os respectivos anexos que tenham sido padronizados (especialmente termo de referência e contrato), e que, por razões meramente técnicas, constam de arquivos separados.

Como na hipótese da indagação também será utilizada a minuta padronizada mencionada (apenas sem o texto do Aviso), referida hipótese está disciplinada pelo inciso I do artigo 1º da Resolução PGE nº 55/2023.

# TERMO DE REFERÊNCIA

## **É necessária a aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade competente?**

Sim.

É necessária a aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade competente, responsável por autorizar as licitações ou os contratos no âmbito do respectivo órgão ou entidade, conforme disposto no inciso I do artigo 2º do [Decreto nº 68.220/2023](#).

Isso se dá tendo em vista o encadeamento de atos e as atribuições dos agentes que atuam no processo administrativo licitatório.

# SANÇÕES

**O órgão ou entidade contratante pode utilizar, para contratações regidas pela LLCA, a respectiva resolução que disciplinava a sanção de multa anteriormente à LLCA?**

Não se recomenda a utilização de resolução editada à luz do regime da lei de licitações anterior para contratações regidas pela [LLCA](#). Sugere-se a edição de novo ato normativo para disciplinar as multas pelo regime da [LLCA](#).

Nos casos em que a Administração ainda não tenha editado tal ato normativo, a orientação é de que a disciplina das sanções seja prevista no instrumento convocatório.

Nessa hipótese, pode ser adotada no instrumento convocatório, no que couber, disciplina semelhante à que havia sido estabelecida no ato normativo anterior, com as adaptações à nova legislação que sejam necessárias.

# SANÇÕES

**Na vigência da LLCA, as autarquias podem editar ato normativo próprio que discipline a sanção de multa?**

Sim.

Não obstante o disposto no artigo 3º do [Decreto nº 31.138/1990](#), que estabelecia a competência das Secretarias de Estado para a disciplina da aplicação de multas, o § 3º do artigo 156 da [LLCA](#) atribui aos órgãos ou entidades contratantes competência para estabelecer em edital ou contrato a forma de cálculo de multas.

Assim, a autarquia poderá, em relação a suas contratações, disciplinar a aplicação de multa em edital ou contrato, bem como editar ato normativo para dispor sobre a matéria.

# SANÇÕES

**Podem ocorrer hipóteses em que se justifique a aplicação de multa sem cumulação com impedimento de licitar e contratar ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do artigo 155 da LLCA e que não se enquadrem nas hipóteses do § 5º do artigo 156 da mesma lei?**

Sim.

A partir de interpretação sistemática e teleológica do § 4º do artigo 156 da [LLCA](#), conclui-se que, se, no caso concreto, for desproporcional a aplicação de impedimento de licitar e contratar (particularmente por não haver prejuízo ao erário, tampouco caracterização de dolo ou má-fé do infrator), pode ser justificada a aplicação de sanção de multa.

# SERVIÇOS CONTÍNUOS

**No caso de contratação de serviços contínuos, é necessário que a Administração defina nos autos se: (i) há dedicação exclusiva de mão de obra; ou (ii) na ausência de dedicação exclusiva, (ii.1) se há predominância de mão de obra, ou (ii.2) se não há predominância?**

Sim, é necessária essa definição pela Administração, levando-se em conta a previsão do art. 6º, XVI e LIX, da [LLCA](#).

Haverá diferenças de regime jurídico aplicável a depender da configuração de uma das três hipóteses, tais como a disciplina da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais, e a incidência de reajuste ou de repactuação de preços.

# 2026

Versão 1/2026 - 06/01/2026



PGE  
PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO